



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 02 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10830.000949/89-22
Sessão de : 06 de fevereiro de 1996
Acórdão : 203-02.552
Recurso : 86.261
Recorrente : SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
Recorrida : DRF em Campinas - SP

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Devido o IPI na saída de produtos tributados com insuficiência de imposto, decorrente de classificação fiscal incorreta. A revenda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem a pessoas que não sejam industriais ou revendedores obriga ao estorno do crédito apropriado na escrita fiscal quando da aquisição dos referidos elementos. O direito à utilização do crédito do imposto relativo a produtos recebidos em devolução está subordinado ao cumprimento das exigências especificadas no regulamento, com base na Lei nº 4502/64. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996

[Assinatura]
Oswaldo José de Souza
Presidente

[Assinatura]
Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.
mdm/HR/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.000949/89-22

Acórdão : 203-02.552

Recurso : 86.261

Recorrente : SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 20 de outubro de 1993, ocasião em que, pela segunda vez, o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem a fim de esclarecer as dúvidas que não foram esclarecidas quando da primeira diligência.

Para lembrar aos Srs. Conselheiros o objetivo da nova diligência leio em sessão o voto anteriormente proferido.

É o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.000949/89-22
Acórdão : 203-02.552

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Todos os esforços foram feitos para que a Recorrente anexasse aos autos documentos que comprovassem suas arguições no sentido de que as classificações usadas por ela nos produtos objeto da lide estavam corretas, embora as descrições contidas nas notas fiscais levassem a fiscalização a classificar seus produtos de maneira diferente, gerando o auto de infração ora questionado.

Porém, em momento algum, a Recorrente, mesmo tendo sido solicitada por duas vezes, quando das diligências, nada enviou para ser juntado ao processo e dar sustentação aos seus argumentos expendidos tanto na impugnação quanto no recurso voluntário.

Entendo que aquilo que se diz e não se prova nada vale.

Com relação aos outros itens abordados pela Recorrente, concordo plenamente com o decidido pela Autoridade Singular e por este motivo adoto e transcrevo parte da decisão por ela proferida, *verbis*:

“CONSIDERANDO que a fiscalização constatou a revenda de matérias-primas para estabelecimentos não industriais ou revendedores, sem que tenha sido efetivado o estorno dos créditos do IPI aproveitados por ocasião da aquisição dos referidos insumos consoante item 2 do Termo de Intimação e verificação fiscal (fls. 01/02);

CONSIDERANDO que a própria autuada reconhece que não procede o estorno do crédito, afirmando às fls. 25:

“... a grande maioria dos materiais revendidos sem IPI também é comprado nesta condição, não havendo, desta forma, o que estornar”;

RL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.000949/89-22
Acórdão : 203-02.552

CONSIDERANDO que o estorno deve ser efetuado independentemente do volume das transações;

CONSIDERANDO que a impugnante foi intimada a apresentar os demonstrativos dos créditos apropriados indevidamente em função de aquisições de insumos utilizados na fabricação e venda de produtos tributados a alíquota zero (fls. 01);

CONSIDERANDO que a interessada deixou de prestar tais informações, alegando não ter controle do quantitativo e dos valores dos referidos créditos (fls. 04);

CONSIDERANDO que a atuada não escritura o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque nem adota sistema equivalente de controle, nos termos permitidos pelas normas regulamentares, conforme Termo de Declarações de fls. 03;

CONSIDERANDO que a fiscalização substituindo a atuada e optando por não glosar todos os créditos, apurou mês a mês, o percentual entre as vendas isentas e/ou não tributadas e o total das vendas e utilizou-o para cálculo dos valores dos créditos a serem estornados conforme demonstrativo de fls. 15;

CONSIDERANDO que o referido demonstrativo foi elaborado com base no livro Registro de Apuração do IPI, sendo necessário para infirmar a exigência fiscal nele fundamentada a apresentação pelo contribuinte de contra-prova aceitável e eficaz que não foi trazida aos autos;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 30 da Lei 4502/64: "ocorrendo devolução do produto ao estabelecimento produtor, devidamente comprovada,

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.000949/89-22
Acórdão : 203-02.552

nos termos que estabelecer o regulamento, o contribuinte poderá creditar-se pelo valor do imposto que sobre ele incidiu quando da sua saída;

CONSIDERANDO que cabe ao regulamento por expressa autorização legal, estabelecer as condições segundo as quais se considera comprovada a devolução;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o direito à utilização do crédito por devoluções está subordinado ao cumprimento das exigências especificadas no art. 86, II, b do RIPI/82, ou seja, o lançamento das notas fiscais recebidas no livro Registro de Entrada e Registro de Controle da Produção e do Estoque, ou em fichas que atendam o disposto no art. 281 do RIPI/82;"

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES